

CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA



REGIMENTO INTERNO

- 1990 -

ESTADO DE PERNAMBUCO

MUNICÍPIO DO CARPINA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

RESOLUÇÃO Nº 12/90

EMENTA: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de vereadores do Carpina.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO CARPINA, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

- DA CÂMARA -

CAPÍTULO I

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos do acordo com a Legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da união e do estado.

§ 2º - A função eleição de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de Interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua Sede situada na Praça São José nº 40 na, cidade do Carpina, reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora dela.

§ 1º - Na Sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que Impeça-a. sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3º As sessões solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II

- DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO -

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 19 de janeiro do ano seguinte à eleição, sob a Presidência do Vereador mais votado nas eleições Municipais, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A DESTE ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO PERNAMBUCANO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E DO BEM ESTAR DE SEU POVO.”

§ 2º - Na mesma sessão, logo após a investidura dos Vereadores, ainda o Vereador mais votado dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e, estando presente a maioria absoluta, presidirá em seguida a eleição da Mesa, diante os Vereadores já empossados.

§ 3º - Não se verificando a posse do Vereador, do Prefeito ou Vice-Prefeito, no momento fixado neste artigo, deverá ela ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Câmara Municipal, mesmo que reunida na forma prevista no caput deste artigo.

§ 4º - Se findo o prazo estabelecido no § anterior, a Câmara não houver se reunido, será competente para definir os compromissos de posse O Juiz de Direito da Comarca, nos 5 (cinco) dias subsequentes.

§ 5º - Não se verificando a posse do Prefeito, assumirá a Chefia do Executivo Municipal o Vice-Prefeito e, no Impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 6º - Se o Prefeito, o Vice-Prefeito ou qualquer Vereador deixar de tornar posse no prazo fixado neste artigo, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o mandato pelo Presidente da Câmara.

§ 7º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no início e no término do mandato.

TÍTULO II

- DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA -

CAPÍTULO I

- DA MESA -

Art. 6º - A mesa da Câmara Municipal é composta de um Presidente e de dois Secretários, sendo o primeiro deles substituto do Presidente, e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - Na ausência do 1º Secretário o 2º Secretário o substitui.

§ 2º - Ausentes os secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º - Na hora determinada para o Início da sessão verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais assumir a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares os Secretários.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 7º - As funções dos membros da Mesa cassarão:

I - pela posse da mesa eleita para o período legislativo seguinte,

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 8º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho e suas atribuições regimentais apurados pelas comissões a que se refere o artigo 46, deste Regimento interno elegendo-se outro Vereador, para completar o mandato.

Parágrafo Único - A destituição dos membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto dependerá de Resolução da Câmara, assegurada o direito de defesa observado no que couber, o disposto no art. 67 e seguintes deste Regimento, devendo a representação

ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 9º - O mandato da Mesa Diretora será de 02(dois) anos, sendo possível a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo

§ 1º - Os membros da Mesa serão eleitos em escrutínio secreto, na mesma sessão de Instalação e posse dos Vereadores.

§ 2º - O ano legislativo tem a duração de 365 dias (trezentos e sessenta e cinco dias) a partir do primeiro dia de cada legislatura.

§ 3º - Se na sessão solene de início da legislatura não houver número legal o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa diretora

§ 4º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á na ultima sessão ordinária do seguinte período legislativo, e os eleitos tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente.

Art. 10º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores da Câmara, excluída, neste caso a sessão de posse.

§ 1º A votação será secreta mediante cédulas Impressa, mimeografadas ou datilografadas, com a Indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º - O Presidente da Mesa em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse a Mesa se tratar-se da primeira Mesa se for a de renovação o Presidente dará posse no dia 19 de Janeiro do 3º Período Legislativo.

Art. 11º - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira sessão seguinte e verificação da vaga.

Parágrafo Único - Em caso ele renúncia, total da Mesa, procede-se a nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 12º - O Presidente da Mesa em exercício não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO II

- DO PRESIDENTE -

Art. 13º - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas cabendo-lhe as funções administrativas diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único - Compete privativamente ao Presidente, nas atividades Internas da Câmara:

I - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, e observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do Presente Regimento;

II - determinar ao Secretário, leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento e não

permitir divagações ou apartes estranhas ao assunto em discussão;

IV - declarar a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

V - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI - comunicar aos Vereadores com antecedência mínima de 3 (três) dias a convocação das sessões extraordinárias;

VII - estabelecer o ponto da questão sobre a qual devem ser feitas as votações;

VIII - determinar de ofício a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de quórum;

IX - resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

X - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

XI - votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir quórum especial, ou quando houver empate;

XII - nomear os membros das Comissões Permanentes, especiais e de representações, e designar-lhes substitutos;

XIII - Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

XIV - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

XV - Encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais, o pedido de convocação para prestar informações;

XVI - declarar a perda do lugar de membros das comissões quando incidirem no número de falta previstos no artigo 31 § Único, deste Regimento;

XVII - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, os concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XVIII - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XIX - organizar a ordem do dia da sessão subsequente;

XX - executar as deliberações do Plenário;

XXI - promulgar as resoluções e os decretos legislativo bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

XXII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição na mesa e dar-lhe posse;

XXIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores nos casos previsto em Lei;

XXIV - manter a ordem de recinto da Câmara, advertindo os oradores que infringirem o regimento, retirando-lhe a palavra e suspendendo a sessão advertir os assistentes, mandando evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para estes fins;

XXV - resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

XXVI - mandar anotar nos livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

XXVII - superintender e censurar publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVIII - determinar, por requerimento ao autor, a retirada da proposição, ainda que não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

XXIX - devolver proposição em que seja pretendido o reexame da matéria rejeitada, salvo observância do disposto no art. 107, deste Regimento;

XXX - autorizar o desarquivamento de proposições;
XXXI - dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) hora, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos na Lei Orgânica Municipal;
XXXII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
XXXIII - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara.
XXXIV - superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, e requisitar o numerário ao Executivo;
XXXV - apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
XXXVI - fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
XXXVII - proceder as licitações para compras, obras e Serviços da Câmara, de acordo com legislação pertinente observados os limites da Lei de Organização Municipal;
XXXVIII - nomear, exonerar, promover, renovar, admitir e suspender funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentaria e acréscimo de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativas, civil e criminal;
XXXIX - determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativos;
XL - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
XLI - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
XLII - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se por mais de 15 (dias);
XLIII - providenciar, nos termos da Constituição do Brasil e da Lei de Organização Municipal, a expedição de certidões que lhes forem solicitadas relativas a despachos, atos ou informações;
XLIV - comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no art. 8º, do Decreto Lei nº 201, de 27.02.1967;

Art. 14º - É atribuição, ainda, do Presidente, substituir o Prefeito, no caso de licença ou impedimento, e suceder-lhe no caso de vaga, na hipótese de falta ou Impedimento do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Se as vagas de Prefeito e Vice-Prefeito, ocorrerem no ultimo ano do mandato, compete, ainda, ao Presidente completar o período restante do mandato.

Art. 15º - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhes são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - Os recursos seguirá a tramitação indicada no art. 198 deste Regimento.

Art. 16º - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições, à consideração do Plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 17º - O Presidente só deverá votar na eleição da Mesa quando a matéria exigir quorum especial e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir durante a substituição.

Art. 18º - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra não poderá ser

interrompido ou aparteado.

Art. 19º - Nos casos de licença, Impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o 1º Secretário ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

CAPÍTULO III

- DOS SECRETÁRIOS -

Art. 20º - Compete ao 1º Secretário:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;

III - fazer chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV - ler a Ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acordo com o art. 85, § 1º, deste requerimento; ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Câmara;

V - fazer a inscrição dos oradores;

VI - superintender a redação da Ata resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o presidente;

VII - redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

VIII - assinar com o Presidente as Atas da Mesa e as Resoluções da Câmara;

IX - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento (art. 49, deste Regimento).

Art. 21º - Compete ao 2º Secretário auxiliar e substituir o 1º Secretário nas suas licenças, Impedimentos ou ausências.

Art. 22º - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e numero legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos Capítulos referentes à matéria, neste regimento;

§ 3º - O numero é o quorum determinado em Lei ou no Regimento para deliberações ordinárias e especiais;

Art. 23º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso. Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 24º - Compete privativamente à Câmara além das atribuições previstas na LOM:

I - eleger a Mesa;

II - elaborar o seu Regimento Interno, e reguiar sua própria polícia e dispor sobre a organização dos seus serviços e provimento de seu quadro de pessoal;

III - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixemos respectivos vencimentos;

IV - julgar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como a dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e das autarquias e outras entidades que receberem subvenções do Município, considerando- se aprovado parecer do Tribunal de Contas se até aquela data não tiver sido expressamente rejeitado;

V - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia;

VI - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores, inclusive quanto ao primeiro, para afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar até 60 dias antes das eleições municipais os subsídios dos Vereadores, o Prefeito e Vice para vigor na legislatura seguinte;

VIII - deliberar sobre as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, na forma que a lei estabelecer;

IX - solicitar por intermédio da Mesa, pedido de informações sobre fatores relacionados com malária a em trâmite ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara até o início do segundo período legislativo ordinário do ano, submetendo-as ao Tribunal de Contas do Estado;

XI - fiscalizar a execução da Lei Orçamentária;

XII - conceder título de Cidadão honorário, ou qualquer honorário ou homenagem.

Art. 25º - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competências do Município, e especialmente:

I - dispor sobre tributos, isenções e anistias fiscais;

II - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, sua forma e meios de pagamento;

III - votar a lei de diretrizes orçamentária, e o plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - votar o código de posturas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - regular a administração dos bens do Município e autorizar a sua alienação;

VII - autorizar a Instituição de direito real de uso relativo a bens municipais;

VIII - autorizar a concessão de serviços públicos;

IX - autorizar a aceitação de doação com encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XI - designar as áreas do Município destinadas a criação e a lavoura e, nas cidades e vilas delimitar a zona Industrial;

XII - dispor sobre o Regimento Jurídico dos seus servidores;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - aprovar consórcios com outros municípios;

Art.26º - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para expressar em plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes falarão os vice-líderes.

§ 2º - Os partidos comunicarão à Mesa de seus líderes e vice-líderes.

CAPÍTULO IV

- DAS COMISSÕES –

Art. 27º - As Comissões são os Órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, e realizar Investigações e representar legislativo.

Parágrafo Único - As Comissões da Câmara são:

- Permanentes
- Especiais, e de
- Representação.

Art. 28º - As comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por Iniciativa própria ou Indicação do Plenário, projetos lei atinentes a sua especialidade.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são cinco, e é compostas cada uma de 03 (três) vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Legislação, Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Higiene, saúde e Assistência Social;
- V - Educação, Cultura e Turismo.

Art. 29º - Os membros das Comissões Permanentes serão designados anualmente com observância do critério de representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 30º - Os membros das Comissões Permanentes serão designados pela Mesa nos 03 (três) primeiros dias do primeiro período Legislativo Ordinário.

Parágrafo Único - O mesmo Vereador não pode ser designado para mais de 03 (três) Comissões,

Art. 31 - As Comissões, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões serão substituídos se não comparecerem as três reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 32 - Nos casos de vaga, licença ou Impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Comissão compete substituir o Secretário e a este, o terceiro membro ou relator da Comissão.

Art. 33 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa; II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre o direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 34 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quando solicitado o seu parecer por Imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - obrigatório a audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou Inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado prosseguirá o processo.

Art. 35 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os Assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária;

II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, e o parecer prévio do Tribunal de do Estado;

III - As proposições referentes à matéria tributária abertura de crédito, empréstimos públicos e as que direta e indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou Interessam ao crédito público;

IV - Os balanços e balancetes da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito. Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Compete ainda a Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar no último período legislativo de cada legislatura, até 60 dias antes das eleições municipais projeto de resolução, fixando o subsídio e a representação do Prefeito, Vice-Prefeito

e dos Vereadores para vigorar na legislação seguinte:

II - zelar para que a nenhuma lei emenda da Câmara seja criado encargo para o horário municipal.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo e em seus Itens I a VI, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvando o disposto no § 4º do art. 40, deste Regimento.

Art. 36 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre os processos atinentes e realização de Obras e Serviços executado pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento do Município.

Art. 37º - Compete a Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social apresentar parecer sobre os processos referentes à higiene, saúde e assistência social.

Art. 38º - É dever da Comissão de Educação, Cultura e Turismo emitir parecer sobre os processos atinentes à educação, ensino, artes, ao patrimônio histórico, aos esportes e ao turismo.

Art. 39º - Ao Presidente da Câmara Incumbe, dentro do prazo de dois dias, improrrogáveis, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminha-la à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito que tenha sido solicitada urgência, o prazo de dois dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará o relator podendo reserva-lo à sua própria consideração.

Art. 40º - O prazo para Comissão exarar parecer de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento de matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão especial de 03 (três) membros para parecer dentro do prazo Improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação.

§ 5º - Não se aplicam os dispositivos neste artigo à Comissão de Legislação, justiça e Redação para a redação final (art 175 deste Regimento).

§ 6º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitada urgência os prazos serão os Seguintes:

1 - prazo para a Comissão exarar parecer será de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II – O presidente da Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

III - O relator designado terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV – Findo o prazo para a Comissão designada emitir seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão são ou incluído na ordem do dia sem o parecer da Comissão faltosa;

V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 12 (doze) dias, ultrapasse esse prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será Incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária.

§ 7º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos 1º a 6º.

Art. 41 - O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua rejeição as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo Único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar no projeto.

Art. 42 - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros ou, na maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, Indicando, restrição não podendo sob pena de responsabilidade, os membros da Comissão deixar de subscrever;

Art. 43 - no exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas Interessadas, solicitar Informações e documentos, e proceder a todas as diligências que já necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 44 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por Intermédio, do Presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação, todas as Informações que lhe julgarem necessárias, ainda se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto Seja específico da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar Informações do Prefeito fica Interrompido o prazo a que se refere o art. 40, até o máximo de 30 (trinta) dias findo o qual deverá a Comissão exercer;

§ 2º - O Prazo não será Interrompido quando se tratar de Projeto de Iniciativa do Prefeito, solicitado urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as Informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as resposta do Executivo, ainda se encontre em tramitação no plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as Informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 45 – A comissão da Câmara tem livre acesso as dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais solicitados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que não poderá obstar.

Art. 46 – As comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o expediente, terão suas finalidades específicas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o assunto proposto.

§ 1º - As comissões especiais serão compostas de 03 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao presidente da Câmara designar os vereadores que devem construir as comissões observada a composição partidárias.

§ 3º - As comissões especiais tem o prazo determinado para apresentar relatório dos seus trabalhos marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo presidente.

Art. 47 – A câmara criará comissões especiais de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, de acordo o que prescreve a lei de Organização Municipal.

Art. 48 – As comissões de representação serão constituídas para representar a câmara em fatos de caráter especial, por designação da mesa ou a requerimento de qualquer vendedor pelo plenário.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 49 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento.

Parágrafo Único – Todos os serviços da secretaria serão orientados pela mesa e fará observar o regulamento vigente.

Art. 50 – A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara a Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o estatuto dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – A Câmara somente poderá admitir servidores, mediante concurso públicos de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, através de lei ou resolução, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 51 – Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços de secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto.

Art. 52 – correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único – Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à mesa e a nenhum vereador declarar-se voto vencido.

Art. 53 – As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Art. 54 – A determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de portarias e circulares.

T

ÍTUL

O III

DOS

VER

EAD

ORE

S

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 55 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do Mandato Legislativo Municipal eleitos para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 56 – Compete ao Vereador:

I – Participar de todas as discussões do

Plenário; II – votar na eleição da Mesa;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;

V – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 57 – São obrigações os deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse; II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer decentemente trajado no artigo anterior;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – votar as proposições submetidas à deliberação da câmara, salvo quando ele próprio tiver interesse pessoal na deliberação.

VI – comporta-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Parágrafo Único - A declaração pública dos bens será arquivada, constando da Ata o seu resumo.

Art. 58 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências: I - advertência pessoal;

II - advertência

em Plenário; III -

cassação da

palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência; VI -

convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cessação do mandato por infração ao disposto no Art. 7º, item III, do Decreto Lei Nº 201 de 27 de 02 de 1967.

Parágrafo Único - Para manter no recinto da Câmara o presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 59 - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Vereador servidor público municipal, não perderá o direito aos seus vencimentos e vantagens de seu cargo, nos dias em que comparecer as sessões da Câmara Municipal.

Art. 60 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 4º § 1º - deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no expediente da primeira sessão a que comparecer, após apresentação do respectivo diploma.

§ 2º - A recusa do Vereador em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelos arts. 68 e 69 deste regimento, declarar extinto o mandato.

§ 3º - Verificadas as condições de existências de vagas ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do art.5º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 61 - A mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

Art. 62 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - enfermidade devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de Interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Nas hipóteses nos Itens I e II deste artigo não será suspensa a remuneração.

Art. 63 - O Suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo Único - A recusa do Suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita do mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estabelecido na Lei de Organização Municipal, declarar extinto o mandato e convocar outro Suplente.

Art. 64º - A Suspensão dos direitos políticos do Vereador enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

CAPÍTULO II

- DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO -

Art. 65- O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior ressalvada a admissão por concurso público.

II - desde posse:

- a) ser proprietário de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível "ad-nutum" nas entidades referidas na alínea "s" do Item anterior, excetuado o exercício de Secretário Municipal, ou quando em Comissão;
- c) Exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "A" do item anterior.

CAPÍTULO III

- DAS VAGAS -

Art. 66 – As vagas na Câmara dar-se-ão por cassação e extinção de mandato, nos casos e na forma da legislação federal.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando (Decreto Lei nº 201/67, art.8º):

I - ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - deixar de comparecer sem que esteja licenciado à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando (Decreto Lei nº 201/67, art. 7º):

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incomparável com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 67 - O processo de cassação de mandato do Vereador, assim como de Prefeito decoro Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativa definidas na Lei Federal, obedecerá no seguinte rito (Decreto Lei nº 201/67, art.5º):

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a

denúncia e integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência para o substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o Suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegeram, desde logo, o Presidente e Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias notificando o denunciado, com a remessa de cópia de denúncia e documentos que a estruirem para que dentro de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretendem produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez) se estiver ausente do município a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial com intervalo de três dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo procedimento ou arquivamento da denúncia o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo procedimento, o Presidente designará, desde logo o início da instrução e determinará os atos diligências e audiências, que se fizerem necessários para o depoimento e inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado poderá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa:

V – concluída instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa moral;

VI – concluída a defesa proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dois membros da Câmara, incurso de qualquer infração especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado que fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o componente Decreto Legislativo de Cassação do mandado do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer descaso, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo a que se refere este arquivo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa)

dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 68 – Estingue-se o mandato do Vereador que deixar de comparecer sem que esteja licenciado a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por está autorizada.

§ 1º Para este efeito consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que se realize a sessão por falta de número.

§ 2º - As sessões solenes não são consideradas sessões ordinárias para efeito disposto no art. 8º, item III, no Decreto Lei 201/67.

§ 3º - Se durante o período das sessões ordinárias houver uma sessão solene e a ela comparecer o Vereador faltoso isto não elimina as faltas das sessões ordinárias, nem interrompe a sua contagem, ficando o faltoso sujeito a extinção do mandato.

Art. 69 – Para efeito do artigo 68 deste regime, entende-se que o Vereador compareceu as sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Art. 70 – Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem comparecer à sessão.

Parágrafo Único – No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora que o Vereador se retirar da sessão.

Art. 71 – A extinção do mandato se torna efetiva pela simples declaração do ato extintivo pela Presidência inscrita em Ata.

Parágrafo Único – O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato ficará sujeito às sessões de perda da Presidência e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 72 – A renúncia far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação desde que seja lido em sessão pública e conste de Ata.

Art. 73 – Ocorrendo vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura de Vereador em cargo de Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará o Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, se faltaram mais 15 (quinze) meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato a Justiça Eleitoral.

§ 3º - O substituto eleito em decorrência do disposto do parágrafo anterior tomará posse no prazo referido no § 1º deste artigo, contado do dia da diplomação.

§ 4º - Ao Suplente e ao substituto eleito aplica-se a disciplina contida no § 6º do art. 4º deste Regimento.

TÍTULO IV
- DAS
SESSÕES
-
CAPÍTULO

- DAS SESSÕES EM GERAL -

Art. 74 – As sessões da Câmara serão ordinária, extraordinária e solenes ou comemorativas e ocorrerão nas terças-feiras e nas sextas-feiras a partir das 9(nove) horas. Extraordinárias, solenes ou comemorativas, obedecerão aos seguintes princípios:

I – deverão ser realizados em recinto destinados ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizam fora dele;

II – convocada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou a impossibilidade de sua utilização poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Câmara, no ato de verificação da ocorrência;

III – quando solenes ou comemorativos poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

IV – serão públicas, salvo deliberação em contrário tomado pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 75 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos legislativos anuais: O primeiro período terá início no primeiro dia útil de fevereiro a 17 de julho; o segundo período terá início no primeiro dia útil de agosto a 22 de Dezembro.

I– A convocação extraordinária da câmara municipal, far-se-á no recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante, pelo prefeito, pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da câmara municipal;

II– Durante o período de convocação extraordinária a câmara municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

Art. 76 – serão considerados de recesso legislativo, os dias que se seguem ao da última sessão ordinária de um período e a primeira sessão ordinária do período legislativo seguinte.

Parágrafo Único – No período do recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessões extraordinárias: quando convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara e por 1/3 (um terço) dos membros da respectiva Câmara.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 3 (três) dias, mediante comunicação direta, enviada com recibo de volta, edital afixado à porta municipal do edifício da Câmara e publicado na imprensa local, se houver.

§ 2º - O tempo do expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da Ata, e da matéria em pauta.

Art. 77 – As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo Único – Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente, sendo dispensadas a leitura da Ata e a verificação da presença não havendo tempo determinado para encerramento.

Art.78 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos em nos jornais irradiando-se os debates quando possível.

Art.79 – Excetuadas as solenes, as sessões da câmara de vereadoras do Carpina terão a duração máxima de 03(três) horas, com a interrupção de 15(quinze) minutos entre o final do expediente

e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário, e acontecerá dentro do primeiro expediente, nas quintas-feiras, pela manhã, com início às 09(nove) horas.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 2º - O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazos determinado.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mais sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

§ 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 80 – As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dias. Parágrafo Único – Não havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal.

Art. 81 – À hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretario da Câmara fará a chamada dos Vereadores confrontando com livro de presença.

§ 1º - Verificada a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Em caso contrário, aguardará durante 30 (trinta) minutos. Persistindo a falta de 'quorum' a sessão não será aberta, lavrando-se ao fim da Ata, termo da ocorrência, que não dependerá de votação.

§ 2º - Não havendo o número para deliberação o Presidente depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia declarará encerrados os trabalhos, determinados a lavratura da Ata da sessão.

§ 3º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao secretário.

Art. 82 – Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.eleição

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário as autoridades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, personalidades que se resolva homenagear e representados credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no plenário, em dia sessão, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo legislativo.

CAPITULO II

- DAS SESSÕES SECRETAS –

Art. 83 – A Câmara sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências,

assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio. Determinará que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta a Câmara deliberará preliminarmente, se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rotulo lacrado rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas, assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no ato ou em parte.

CAPÍTULO III

- DAS ATAS -

Art. 84 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º - as proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá nega-la.

Art. 85 – A Ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores para verificação, 5 (cinco) horas antes do início da sessão. Ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a Ata a discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; A aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugna-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitado a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; Aceita a impugnação será lavrada nova Ata ou retificada, quando for o caso.

§ 4º - Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 86 – A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO V

- DO EXPEDIENTE -

Art. 87 – O expediente terá improrrogável de 01 (uma) hora, a partir da hora fixada para o início da sessão anterior, à leitura reduzida da matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposição pelos Vereadores.

Art. 88 – Aprovada a Ata, o Presidente determinará o Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II – expediente recebido de diversos; e

III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até a hora da sessão, do Diretor da Secretaria da Câmara, e por ele recebidas e numeradas; durante a sessão serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte ordem: I

– projetos de resoluções;

II – projetos de decretos

legislativos; III – projetos de leis;

IV – requerimento em regime de

urgência; V – requerimento comuns;

V

I

–

n

o

ç

õ

e

s

;

e

V

II

–

i

n

d

i

c

a

ç

õ

e

s

.

§ 3º - Encerrará a leitura das proposições nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvados os casos de extrema urgência, reconhecida pelo plenário.

§ 4º - Dois documentos apresentados no expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelo interessado.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão às normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 89 – Determinada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante

do expediente, que deverá ser divididas em suas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente inferior a 5 (cinco) minutos será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo em 15 (quinze) minutos, para tratar do assunto do interesse público.

§ 4º - Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora do expediente, será assegurado o direito de uso da palavra quem primeiro lugar da sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

§ 5º - As inscrições dos oradores para expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo Secretário.

§ 6º - Durante o Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna nenhum Vereador poderá pedir a palavra (pela ordem), a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 7º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente no último lugar da lista organizada.

CAPÍTULO V **- DA ORDEM DO DIA -**

Art. 90 – Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente conseguirá se estiver presente a maioria absoluta de Vereadores.

§ 2º - Não se verificando “quorum” regimental, o Presidente aguardará 5(cinco) minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 91 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 1º - O Secretário fornecerá aos Vereadores cópia das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste arquivo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste arquivo e do parágrafo anterior as sessões extraordinária convocadas em regime de extrema urgência, e aos requerimentos a que se refere o artigo 127, § 1º, deste Regimento.

§ 3º - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada neste Regimento.

Art. 92 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação: I – projetos de lei iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

II – requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;

III – projeto de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência; IV

– projetos de resolução e projetos de lei;

V – recursos administrativos dos atos do Presidente;

VI – requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão; VII – pareceres das comissões sobre indicações;

VIII – moções de outras edilidades;

IX – moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior.

Art. 93 – A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vista, solicitadas ou requerimentos apresentados no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 94 – Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente, concede, em seguida a palavra em Explicação Pessoal.

Art. 95 – A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se a finalidade de explicação pessoal, nem se apartear; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra passada.

Art. 96 – Não havendo mais oradores para falar em expediente pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V

- DAS

PROPOS

IÇÕES -

CAPÍTULO

O I

- DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL -

Art. 97 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de resolução, de lei, de moções, de decreto legislativo, indicações requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

§ 2º - Toda proposição deve ser redigida com clareza em termos explicativo e sintéticos.

Art. 98 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara;

II – que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo ilegal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, a qual a providência objetivada;

IV – que, fazendo menção à cláusula e contratos ou de concessões, não os transcreverá por extenso;

V – que seja ante regimental;

VI – que seja apresentada por Vereador ausente a sessão;

VII – que tenha sido sujeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 104.

Parágrafo Único – Na decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado a comissão de legislação, justiça e redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 99 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que seguirem a do autor serão consideradas de apoioimento, implicando na concordância dos signatários com mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoioimento não poderão ser reviradas após entrega da preposição à Mesa.

Art. 100 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o regulamento baixado pela Presidência.

Art. 101 – Quando por extravio por retenção indevida não for possível de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 102 – O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 103 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente deverá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS -

Art. 104 – Toda matéria legislativa, de competência da Câmara será objeto de lei; toda a matéria administrativa ou político – administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução e de decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de resolução: I – destituição dos membros da Mesa;

II – julgamento do recurso de sua competência; III – assuntos de economia interna da Câmara;

IV – fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

V – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa demais atos que independam da sanção do Prefeito.

§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, toda matéria que extravasando o âmbito do Órgão Legislativo, não estejam sujeitos à sanção do Prefeito. Art. 105 – As iniciativas das leis municipais cabem a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na LOM.

Art. 106 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que: I – disponha sobre matéria financeira;

II – criem cargos, funções por emprego público, e que aumentem vencimentos ou a despesas

publica;

III – disponham sobre servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria defuncionários.

Parágrafo Único – Aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos, funções ou emprego publico.

Art. 107 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e a extinção de cargos dos seus servidores administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único – Aos projetos de que tratam este artigo somente serão admitidos emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o numero de cargos previstos, sob quando assinado pela metade, no mínimo dos membros da Câmara Municipal (Art. 57, § único, alínea B, e 108, § 4, da Constituição da Republica).

Art. 108 – Se o Prefeito solicitar, os projetos de sua iniciativa deverão ser discutidas e votadas dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados do seu recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de 30 dias.

§ 2º - As solicitações que se tratam caput e o parágrafo primeiro deste artigo poderão ser feitas depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, começando o prazo a fluir do recebimento do pedido.

§ 3º - Esgotados os prazos previstos no caput deste artigo nos parágrafos 1º e 2º sem deliberação, serão os projetos incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 4º - A Câmara Municipal continuará reunida, independentemente do disposto no art. 75 deste regimento, enquanto não foram votados os projetos de que trata este artigo.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à tramitação dos projetos de codificação. Art. 109 – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento, que aquiescendo, o sancionará, ou se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo à total ou parcialmente comunicando, dentro de 48 (quarenta oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o veto foi apostado estando a Câmara em recesso, o Prefeito fica dispensado da comunicação referida no caput deste artigo.

§ 3º - Em qualquer caso, o projeto e os motivos do veto serão publicados.

§ 4º - A publicação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por edital afixado na Sede da Prefeitura.

§ 5º - Em caso de veto, será o projeto devolvido à Câmara Municipal e submetido, dentro 45 (quarenta e cinco) dias, contados da devolução ou da abertura dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado o projeto que obtiver, em votação publica, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, hipótese em que a lei será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se o veto não for apreciado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á mantido pela Câmara Municipal.

§ 7º - Nos casos dos parágrafos 1º e 5º, se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

Art. 110 – Não serão admitidos de lei que regulem tempo de serviço, licença ou aposentadoria

em casos individuais.

Art. 111 – As deliberações privativas da Câmara terão a forma de resoluções.

Art. 112 – Respeitada a sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 60 (sessenta) dias ocorridos, os projetos de lei que contém com a assinatura de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único – O autor do projeto de lei, que conte com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara considerando urgente a matéria poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em 45 (quarenta e cinco) dias ocorridos na forma prevista neste artigo. A faculdade instituída neste parágrafo poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador numa única vez, anualmente. Estes projetos serão equiparados para os efeitos de prazos e tramitação aos projetos de iniciativa do Prefeito, para a qual foi solicitada urgência.

Esgotados estes prazos sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados desde que tenham recebido parecer favorável de todas as condições que sobre eles devam opinar na forma regimental.

Art. 113 – Os projetos de lei ou de resolução deverão ser: I – precedidos de título enunciativo de seu projeto;

II – escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concedidos nos mesmos termos que tenha de ficar como lei ou resolução;

III – assinado pelo autor;

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos ser acompanhados de motivação escrita.

Art. 114 – Lido o projeto pelo Secretário, no expediente, será encaminhado às comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitadas pelos Vereadores.

§ 2º - Os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviadas as comissões pelo Presidente dentro do prazo de 02 (dois) dias, da entrada na secretaria, independente da leitura do expediente.

Art. 115 – Os projetos elaborados pelas comissões permanentes ou especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia sessão seguinte, independentemente de parecer salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 116 – Os projetos de resolução sobre assuntos de economia interna do legislativo são de iniciativa da Mesa e independente de parecer, entrando para ordem do dia da sessão seguinte a de sua apresentação.

CAPÍTULO III **- DAS INDICAÇÕES -**

Art. 117 – Indicação é proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse publico poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento para constituir objeto de regimento.

Art. 118 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação de Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão, competente cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia.

§ 2º - Para emitir parecer a comissão terá prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

CAPÍTULO IV **- DOS REQUERIMENTOS -**

Art. 119 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre qualquer assunto, ou Vereador ou comissão.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos apenas a despacho do Presidente; II – sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 120 – Serão alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem: I – a palavra e desistência dela;

II – a permissão para falar sentado; III – posse de Vereador ou Suplente;

IV – leitura de qualquer matéria para o reconhecimento do Plenário; V – observância de disposição regimental;

VI – retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII – retirada pelo autor da proposição comparecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII – verificação de votação ou de presença;

IX – informações sobre trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

X – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre a proposição em discussão;

XI – preenchimento de lugar em comissão; XII – justificativa do voto;

Art. 121 – Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem: I – renúncia de membro da Mesa;

II – audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III – designação de Comissão especial, para relatar parecer no caso previsto no Art. 40, IV – juntada ou desentranhamento de documentos;

V – informações em caráter oficial; VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 122 – A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio regimento devem receber sua anuência.

Parágrafo Único – Informando a Secretária haver pedido anterior, formulando pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente informação solicitada.

Art. 123 – Serão da orçada do Plenário, verbais, e votados sem discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão, de acordo com o art. 80;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão, nos termos do art. 152.

Art. 124 – Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor ou congratulações;
- II – audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III- inserção de documento em Ata;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – retirada de proposição já submetida à discussão do Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu Intermédio;
- VII – constituição de comissão especial ou de representação;
- VIII – convocação do prefeito para prestar informações em Plenário;

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do dia da sessão seguinte, salvo tratar-se de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência procede-se na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, cinco minutos, para manifestar os motivos de urgência ou sua procedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns; os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V, deste artigo, serão tomados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em Ata dos documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 125 – Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que referem estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidárias.

Parágrafo Único - Excetuados os requerimentos consignados nos Incisos I e VIII do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na Ordem do Dia, desde, que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 126 – Os requerimentos ou petições de Interessados não Vereadores, serão lidos no

expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único – cabe ao Presidente Indeferi-los e arquivá-los desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 127 – As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidos no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimentos de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na ordem do Dia na mesma sessão, na forma determinada no art.126, § 2º deste Regimento.

Parágrafo Único – O parecer da Comissão será votado na ordem do Dia da sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V - DAS MOÇÕES -

Art. 128 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto aplaudido, hipotecando solidariamente ou apoio apelando, protestando ou repudiando.

Art. 129 – Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a moção depois de lida será despachada a pauta da Ordem do dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo Único – Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, a moção será previamente apreciada pela Comissão competente.

CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS –

Art. 130 – Substitutivo é o projeto de lei ou resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 131 – Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou resolução.

Art. 132 – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificada é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 133 – A emenda apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 134 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição.

§ 1º - O autor de projeto que receber substitutivos ou emendas estranhas ao seu objeto

terá o direito de reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refter a proposição, caberá no seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

CAPÍTULO VII **- DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES -**

Art. 135 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua posição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 136 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura passada, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução, oriundos do executivo ou de comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador o desarquivamento do projeto é o reinício da tramitação regimental.

TÍTULO VI **- DOS DEBATES E** **DELIBERAÇÕES -** **CAPÍTULO I** **- DAS DISCUSSÕES-**

Art. 137 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, as duas discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:

I – os projetos de iniciativa do Prefeito Municipal quando solicitados com urgência; II – os projetos de iniciativa da Câmara Municipal;

III – a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;

IV – a apreciação de veto pelo Plenário;

V – os recursos contra atos do Presidente;

VI – os requerimentos e indicações sujeitas a debate de acordo com o art. 121, § 1º deste regimento.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 138 – Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e

subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo regido e aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 139 – Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para serem redigidos na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 140 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente; IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência. Art. 141 – O vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da Ata; II – no expediente, quando inscrito;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V- pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para encaminhar a votação, nos termos do art.

171; VII – para justificar o seu voto, nos termos do art.

170;

VIII – para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 127, § 2º; IX – para explicação pessoal, nos termos do art. 96;

X – para apresentar requerimento, na forma dos arts. 123 e 126.

Art. 142 – O vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

I – o usar da palavra com a finalidade diferente da alegada para solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate; III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 143 – O presidente solicitará ao criador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência; II – para comunicação importante à Câmara; III – para recepção de visitantes;

IV – para votação dos requerimentos de prorrogação da sessão;

V – para atender a pedido da palavra “pela ordem” para propor questão de ordem regimental.

Art. 144 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência ao autor:

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor da emenda;

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 145 – Aparte é a interrupção do orador para a indicação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um minuto.

§ 2º - Não são permitido apartes paralelo, sucessivos em licenças expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fale ‘pela ordem’, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O apartear deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteador.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 146 – O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I – cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata; II – cinco minutos para falar no pequeno expediente;

III – quinze minutos para falar ao grande expediente;

IV – cinco minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

V – quinze minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão;

VI – dez minutos, no máximo para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de quinze minutos, para debate do projeto a ser votado artigo por artigo;

VII – trinta minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão; VIII – cinco minutos para a discussão de redação final;

IX – dez minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeitos à debate; X –

três minutos para falar 'pela ordem';

XI – um minuto para apartear;

XII – cinco minutos para encaminhamento de votação; XIII – dois minutos para justificação de voto;

XIV – dez minutos para falar em explicação pessoal;

XV – trinta minutos para discussão única de veto oposto pelo Prefeito.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determina.

Art. 147 – A urgência dispensa as exigências regimentais salvo a de numero legal a de parecer para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O aparecer poderá ser dispensado no caso de sessão ordinária convocada pelo Prefeito.

§ 2º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – por Comissão, em assunto de sua especialidade; III – por um terço dos Vereadores;

IV – pelo Prefeito Municipal.

Art. 148 – O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeita a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper do orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência e que marcar menor prazo;

Art. 149 – O pedido de vista para estudo será requerido e será deferido pelo Presidente por qualquer Vereador da Câmara, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito e quando for declarado urgência.

Parágrafo Único – O prazo máximo de vista é de setenta e duas horas.

Art. 150 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dos Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo a ele vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeita a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II **- DAS VOTAÇÕES -**

Art. 151 – As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição da República e na Lei de Organização Municipal, serão tomadas por maioria simples de votos presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 152 – Depende de voto favorável de dois terços dos Vereadores presentes: I – a rejeição da solicitação da licença do cargo de Vereador;

II – a solicitação de leitura da Ata ou trecho dela;

III – a rejeição do parecer prévio Tribunal de Contas do Estado, nas contas do Prefeito e da Mesa;

IV – a revogação ou modificação da lei que exija esse ‘quorum’ ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

Art. 153 – Depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a autorização para:

I – outorgar a concessão de serviços públicos;

II – outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

III – alienar bens imóveis;

IV – alterar a denominação das vias e logradouros públicos; V – adquirir bens imóveis por doação com encargos;

VI – aprovar a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município; VII – contrair empréstimos particular;

VIII – conceder título de cidadão honorário por qualquer outra honraria ou homenagem;

IX – requerer ao Governador a intervenção do município, nos casos previstos nas Constituições da República e do Estado.

Parágrafo Único - Depende do ‘quorum’ de 2/3 (dois terços) a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado de acordo com art. 67 deste Regimento.

Art. 154 – Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normais:

I – regimento interno da Câmara; II – código de obras;

III – estatutos dos servidores municipais; IV – código tributário do município;

V – código administrativo.

Parágrafo Único – Exigirá também, a maioria absoluta dos membros da Câmara: I – a aprovação dos projetos de resolução para criação de cargos da Câmara.

II - a deliberação para reunir-se em sessão e votação secreta;

III – a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer da comissões. Art.

155 – Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 156 – O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e encontraram.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra real para as votações somente sendo abandonado por

disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 157 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo Único – O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado NÃO.

Art. 158 – Nas deliberações da Câmara, o voto será público salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos: I – eleição da Mesa;

II – cansaço do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 159 – Havendo empates nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 160 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão só interrompendo-se por falta de numero.

Parágrafo Único – Quando esgotar-se o tempo regional da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerando-se a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 161 – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

Art. 162 – Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo Único – A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 163 – Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quando as emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 164 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 165 – Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 166 – Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 167 – Anunciado um a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente a proíba.

CAPÍTULO III **- DA ORDEM -**

Art. 168 – Gestão de ordem é toda dúvida levantada no Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das

disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 169 – Cabe ao Presidente resolver soberanamente a questão de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador pôr-se a decisão por crítica-la na sessão ou que for requerida.

Parágrafo Único – Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Justiça cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 170 – Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra ‘pela ordem’, para fazer declarações quanto à aplicação de Regimento, desde que observe o disposto no art. 172, deste regimento.

CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL -

Art. 171 – Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão e Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, de ordem com o deliberado, dentro do prazo de dois dias.

Parágrafo Único – Independem de parecer da Comissão de Redação os projetos: I – da Lei Orçamentária;

II – de Decreto Legislativo;

III – de Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 172 – O projeto comparecer da Comissão ficará pelo prazo de vinte e quatro horas Na Secretaria da Câmara para exame dos Vereadores.

Art. 173 – Assinalada incoerência ou contradição da Redação poderá ser apresentada na sessão imediata, por um terço dos Vereadores no mínimo, emenda modificada, que não altere substância do aprovado.

Parágrafo Único – A emenda será votada durante o expediente da sessão, e se aprovada, será imediatamente retificada à redação final pela Mesa.

Art. 174 – Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela Lei de Organização Municipal e para a tramitação dos projetos da Câmara, a redação final na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a comissão, quando ausentes do Plenário dos titulares. Caberá, neste caso, somente a Mesa, a retificação da Redação se for assinada incoerência ou contradição.

TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL -

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 175 – Código é a reunião de disposições legais sobre a matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema dotado de prover completamente a matéria tratada.

Art. 176 – Consolidação é a reunião das diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 177 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 178 – Os projetos de códigos, Consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenários, serão publicados distribuídos por cópia aos Vereadores encaminhar à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de cinco dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas de sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais cinco dias para exarar parecer incorporado as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 179 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais quarenta e oito horas para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

- DO ORÇAMENTO -

Art. 180 – O orçamento anual do município obedecerá as disposições da Constituição da República (art. 165 CF), às normas gerais de direito financeiro e às da Constituição do Estado (Capítulo II).

Art. 181 – Dos projetos de Lei relativo ao plano plurianual as diretrizes orçamentária, ao orçamento anual serão enviados a Câmara Municipal nos prazos fixados em lei complementar.

Art. 182 – Recebido do Executivo Municipal do Projeto de Lei Orçamentária, o Presidente o enviará à Comissão de Finanças e Orçamento para o competente parecer. Parágrafo Único – Oferecido o parecer, o Projeto de Lei Orçamentária entregará na sessão imediatamente seguinte para discussão de votação.

CAPÍTULO III

- DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA -

Art. 183 – O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária serão exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – apreciação das contas de exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – julgamento da regularidade das contas dos administradores, e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 184 – A Mesa da Câmara e do Prefeito encaminhará suas contas anuais, ao Tribunal de Contas competente, até o dia 30 (trinta) de abril do exercício seguinte.

Parágrafo Único – O Tribunal de Contas dará o parecer prévio devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 185 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura dos pareceres do Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos vereadores e enviando os processos à Comissão de Finança e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo irrevogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas através do projeto de Decreto do Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 186 – Exarados os pareceres pela comissão ou após decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 187 - Para emitir o seu parecer, à Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura; poderá também, solicitar esclarecimento complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 188 – As contas serão submetidas a uma única discussão e votação. Art.

189 – Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente a votação.

Art. 190 – Julgar no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, bem como as dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, das autarquias e outras entidades que perceberem subversões do município.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS -

Art. 191 – Os recursos contra atos do Presidente serão de 05 (cinco) dias, contados da data das ocorrências por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentando o parecer, será o mesmo submetido a uma única discussão, e votação na ordem do dia da 1ª sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia-a-dia.

CAPÍTULO V - DA REFORMA DO REGIMENTO -

Art. 192 – Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 05 (cinco) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 193 – Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimental.

Art. 194 – As interpretações do Regimento, feitas pela Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador.

Art. 195 – Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único – Ao final de cada legislativo, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como precedentes adotados, publicando-os em separata.

TÍTULO VI

- DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES - CAPÍTULO ÚNICO

- DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO -

Alt. 196 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviando ao Prefeito que em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorridos os quinze dias com o silêncio do Prefeito, o projeto será tido como sancionado sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 197 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao Interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o receber.

§ 1º - O veto parcial abrangerá, obrigatoriamente, o texto do artigo, parágrafo, item número ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para a manifestação.

§ 42 - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta na Ordem do Dia da sessão imediata, Independente de parecer.

Art.198 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partos; se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir.

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal e para a aprovação da disposição vetada

será necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

Art. 199 - A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feito com ou sem parecer em discussão única, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento ou da abertura aos trabalhos legislativos

Art. 200 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão enviadas ao Prefeito para promulgação.

§ 1º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 2º - Se a lei não for promulgada a entro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em Igual prazo, caberá ao 1º Secretário fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 201 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara,quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa salvo se apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art.202 - Os projetos de resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art.203 - As fórmulas para as promulgações de Leis e Resoluções são as seguintes:

I - pelo Prefeito: 'A Câmara Municipal de Carpina aprovou e eu promulgo a seguinte lei (Resolução ou Decreto Legislativo)'.
II- pelo Presidente: A Câmara Municipal de Carpina aprovou e eu promulgo a seguinte lei (Resolução ou Decreto Legislativo).

TÍTULO VII

- DO

PREFEIT

O -

CAPÍTUL

O I

- DA CONVOCAÇÃO -

Art. 204 - O Prefeito poderá espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente que dignará dia e hora para a recepção.

Art. 205 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimento complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionário municipais, que o assessorem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

§ 3º - O Prefeito terá lugar a direita do Presidente.

CAPÍTULO II

- DAS INFORMAÇÕES -

Art. 206 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer Informações sobre assuntos, referentes à administração municipal.

Parágrafo Único - As Informações serão solicitadas por requerimentos, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normal expostas em capítulo próprio.

Art. 207 - Aprovado o pedido de Informações pela Câmara será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo ele 30 (trinta) dias contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Art. 208 - Os pedidos de informações podem ser remados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO VIII

- DA POLÍTICA INTERNA - CAPÍTULO ÚNICO - DOS ASSISTENTES -

Art. 209 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem Interna.

Art. 210 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado; II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante o trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário; V - respeite aos Vereadores;

VI - atenda às determinações da Mesa; VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessário.

Art. 211 - Se o recinto na Câmara for cometida qualquer infração penal o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura

do ato e Instauração do processo-crime correspondente se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a Instauração do inquérito.

TÍTULO IX

- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS -

Art. 212 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

Art. 213 - A Bandeira Brasileira será hasteada diária e obrigatoriamente no Edifício da Câmara Municipal, nos termos do art. 14, alínea "d" da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Parágrafo Único - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas na sala das sessões, as bandeiras Brasileira, de Pernambuco e do Município.

Art. 214 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de processo da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar expressadamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Art. 215 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carpina, 13 de dezembro de 1990

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA

Jorge Fernando Pinto
Lapa Presidente

Severino Batista
de Santana 1º
Secretário

Juraci de
Carvalho
Torres 2º
Secretário

VEREADOR MARCELO PASCOAL

Assessoria de
Comunicação
Hudson
Ramos

Arquivo disponibilizado em 19 de fevereiro de 2013.

ATENÇÃO

Quando ocorrer de ser identificado erro de grafia na transcrição deste Regimento Interno, e posteriormente os responsáveis forem comunicados, este arquivo será corrigido e novamente disponibilizado com a data de modificação.

Referência Bibliográfica

CARPINA. **Resolução Nº 12/90: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Carpina.** 13 de dezembro de 1990.
Câmara Municipal de Vereadores. Carpina, Pernambuco, Brasil.